



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 098/2011**

**Recurso Administrativo nº 1394-705/10**

**Processo Administrativo nº 705/10**

**Recorrente:** José Valdir Sarmiento Soares

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA ANP. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, INCISO VIII DA LEI Nº8.078/90, ART 4º ARTS. 6º, I, E 39, INCISO VIII DA LEI Nº8.078/90, ART 4º DA PORTARIA ANP Nº297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 705/10 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por **JOSÉ VALDIR SARMENTO SOARES**, para **dar-lhe parcial provimento, reduzindo** a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de **450(quatrocentos e cinquenta) para 200 (duzentas) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 099/2011**

**Recurso Administrativo nº 1391-639/10**

**Processo Administrativo nº 639/10**

**Recorrente:** Danna Rabelo de Menezes - ME

**Recorrido:** DECON-CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - ARMAZENAMENTO E REVENDA IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS GLP, SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AO ART. 6º I DA LEI 8.078/90 E ART. 6º DA PORTARIA ANP Nº 27/96. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1391-639/10 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por **DANNA RABELO DE MENEZES - ME**, para dar-lhe provimento parcial, **reduzindo** a multa aplicada em primeiro grau, de **5.000 (cinco mil) para 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.**



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 100/2011**

**Recurso Administrativo nº 1220-0110-003.354-7**

**Processo Administrativo nº 0110-003.354-7**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI MÓVEL

**Recorrido:** Maria Joselice Paulo Bastos Pinheiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. USUÁRIA DO PLANO OI CONTA TOTAL 2. REALIZAÇÃO DE ACORDO PARA REGULARIZAÇÃO DO FATURAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO PELA EMPRESA RECORRENTE. VALORES COBRADOS NÃO CONFEREM COM O ACORDADO. ALEGAÇÃO DA OPERADORA DE TELEFONIA DE NÃO TER FEITO ACORDO PARA FIXAÇÃO DOS VALORES DAS PARCELAS, MAS CONCESSÃO DE DESCONTOS SOBRE O TOTAL FATURADO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E VI; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1220-0110-003.354-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A – OI FIXO, para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 101/2011**

**Recurso Administrativo nº 1214-0110-002.474-0**

**Processo Administrativo nº 0110-002-474-0**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI MÓVEL

**Recorrido:** Adriana Alves Lima

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO PELA EMPRESA RECORRENTE – OI MÓVEL. MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DA OPERADORA DE TELEFONIA DE NÃO TER EM SEUS SISTEMAS PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E VI; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1214-0110-002.474-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A – Oi Móvel para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE aplicada pelo órgão de primeiro grau, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 102/2011**

**Recurso Administrativo nº 1014-0109-017.537-2**

**Processo Administrativo nº 0109-017.537-2**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI Móvel

**Recorrido:** Maria Heridan Benício Monteiro Mota

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATAÇÃO DO PLANO “OI 60”. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS VANTAGENS OFERECIDAS PELA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III e IV; 14; 20; 39, II e 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 0109-017.537-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TNL PCS S/A – Oi Móvel*, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 12.000 (doze mil) para 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 103/2011**

**Recurso Administrativo nº 1181-0110-002.032-5**

**Processo Administrativo nº 0110-002.032-5**

**Recorrente:** UNIMED de Fortaleza

**Recorrido:** Salene Alves do Prado Cavalcante

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE ULTRA-SONOGRAFIA COM BASE EM RESTRIÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º IV E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1181-0110-002.032-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer o Recurso interposto por UNIMED de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico LTDA negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada na decisão de primeiro grau, no montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora, vencida a Procuradora de Justiça Dra. Rosemary Brasileiro, que votou pela majoração da multa.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 104/2011**

**Recurso Administrativo nº 1334-0109-026.083-6**

**Processo Administrativo nº 0109-026.083-6**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI MÓVEL

**Recorrido:** Maria Luiza Ferreira Alencar

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PLANO OI CONTA TOTAL 2. SERVIÇO OI VELOX NÃO DISPONIBILIZADO. LANÇAMENTO DE COBRANÇA REFERENTES AO CHIP NÃO UTILIZADO. USUÁRIA NÃO RECONHECE OS VALORES COBRADOS. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA FRENTE AO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATOS NÃO COMPROVADOS PELA EMPRESA OPERADORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 35, II, C/C O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1334-0109-026.083-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa *TNL PCS S/A – OI MÓVEL*, negando-lhe provimento para manter a multa aplicada pelo PROCON/DECON-CE no montante de 2.160 (dois mil, cento e sessenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 105/2011**

**Recurso Administrativo nº 1148-0108-002.741-1**

**Processo Administrativo nº 0108-002.741-1**

**Recorrente:** TIM CELULAR S/A (TIM NORDESTE S/A)

**Recorrido:** Patrícia Roberto Lima

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. NÃO ENVIO DAS FATURAS À RESIDÊNCIA DA CONSUMIDORA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DE VALORES DIVERSOS DOS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

PREVISTOS NO PLANO CONTRATADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 20 DA LEI Nº 8.078/90. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1148-0108-002.741-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, dando-lhe parcial provimento e reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 6.000 (seis mil) para o montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 106/2011**

**Recurso Administrativo nº 1367-0110-008.656-0**

**Processo Administrativo nº 0110-008.656-0**

**Recorrente:** LG Eletronics de São Paulo Ltda.

**Recorrido:** Edson Germano de Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEVISOR. VÍCIO DO PRODUTO. SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO DEFEITUOSO POR UM NOVO. EFICÁCIA DA TROCA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA SOMENTE SE REALIZADA ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA EFETIVAÇÃO DA TROCA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1367-0110-008.656-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA, desacolhendo a preliminar suscitada e, no mérito, dando-lhe parcial provimento e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 107/2011**

**Recurso Administrativo nº 1340-0109-018.359-0**

**Processo Administrativo nº 0109-018.359-0**

**Recorrente:** TIM CELULAR S/A (TIM NORDESTE S/A)

**Recorrido:** Raimundo Gleide Gomes Pascoal

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA EMPRESA, DO ENVIO DE CÓPIA DO CONTRATO AO CONSUMIDOR E NEM DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM ABERTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E VI; 39, I E V; 42, PARÁGRAFO ÚNICO E 46 DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1340-0109-018.359-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 2.505 (dois mil, quinhentos e cinco) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 108/2011**

**Recurso Administrativo nº 1049-0109-019.615-2**

**Processo Administrativo nº 0109-019.615-2**

**Recorrente:** TIM NORDESTE S/A

**Recorrido:** Waldenia Maria Pinheiro de Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE TELEFONIA MÓVEL. RENOVAÇÃO DO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA. ELEVAÇÃO DO VALOR DOS SERVIÇOS NA FATURA REMETIDA A CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE CONCESSÃO DE DESCONTOS. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO/PLANO PELA USUÁRIA E TENTATIVA DE DEVOLUÇÃO DOS APARELHOS À OPERADORA. COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA RESCISÓRIA DO COMODATO DOS APARELHOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DO PLANO CONTRATADO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º III; 30 E 39, V, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1049-0109-019.615-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TIM CELULAR S/A, sucessora da TIM NORDESTE S/A *para* negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 109/2011**

**Recurso Administrativo nº 1342-0109-023.186-2**

**Processo Administrativo nº 0109-023.186-2**

**Recorrente:** TIM CELULAR S/A (TIM NORDESTE S/A)

**Recorrido:** José Nazareno Passos Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. DÉBITO DO CONSUMIDOR. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. PAGAMENTO DA ENTRADA NÃO RECONHECIDO PELA EMPRESA ACARRETANDO NOVA COBRANÇA DA MESMA. NÃO ENVIO DAS COBRANÇAS DAS FATURAS RESTANTES. IMPOSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR QUITAR O DÉBITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1342-0109-023.186-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 110/2011**

**Recurso Administrativo nº 1190-0110-002.890-1**

**Processo Administrativo nº 0110-002.890-1**

**Recorrente:** HAPVIDA Assistência Médica Ltda

**Recorrido:** Maria Lúcia Gomes dos Santos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DA USUÁRIA DO PLANO. REAJUSTE DO VALOR DA MENSALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E 39, IV E V DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1190-0110-002.890-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por HAPVIDA Assistência Médica LTDA dando-lhe parcial



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

provimento e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 10.000 (dez mil) para o montante de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 111/2011**

**Recurso Administrativo nº 1277-0110-006.088-8**

**Processo Administrativo nº 0110-006.088-8**

**Recorrente:** Carrefour Comércio e Indústria Ltda

**Recorrido:** Maria Ivanize de Lima Souza

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRESSOR DE ÁGUA. MAU FUNCIONAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM 1º GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1277-0110-006.088-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Carrefour Comércio e Indústria LTDA, para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 112/2011**

**Recurso Administrativo nº 1189-0108-015.735-8**

**Processo Administrativo nº 0108-015.735-8**

**Recorrente:** HAPVIDA Assistência Médica Ltda

**Recorrido:** Francisca Luciana Rodrigues Maia

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE CONTRATADO COM A EMPRESA HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA DE MIOMA RECOMENDADO PELO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE NÃO INDICAÇÃO DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DIANTE DO QUADRO DE SAÚDE APRESENTADO PELA CONSUMIDORA BASTANDO TÃO SÓ TRATAMENTO CLÍNICO. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS INSUFICIENTES PARA CORROBORAR OS FATOS ALEGADOS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, I E III E 39, II DA LEI

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)





ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1189-0108-015.735-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA para dar-lhe parcial provimento reduzindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON de 15.000 (quinze mil) para 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 113/2011**

**Recurso Administrativo nº 1196-0110-002.340-9**

**Processo Administrativo nº 0110-002.340-9**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI MÓVEL

**Recorrido:** Francisca Maria Geraldo de Brito Costa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATAÇÃO DO PLANO “OI 60”. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. REGRAS E BENEFÍCIOS NÃO INFORMADOS AO CONSUMIDOR. VALORES COBRADOS DIVERGENTES DO ACORDADO. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E IV E 39, V, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1196-0110-002.340-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *TNL PCS S/A – Oi Móvel*, negando-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 114/2011**

**Recurso Administrativo nº 1178-0110-002.003-8**

**Processo Administrativo nº 0110-002.003-8**

**Recorrente:** CAMED – Caixa de Assistência Médica dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil

**Recorrido:** Giselda Ponte Mendes

**Relatora Originária:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**Primeiro voto divergente:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DA USUÁRIA DO PLANO. REAJUSTE DO VALOR MENSAL. CLÁUSULA ABUSIVA CONTIDA NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA DA USUÁRIA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 39, V e 51, IV E X DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 15, § 3º DA LEI FEDERAL Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RECURSO IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1178-0110-002.003-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste - CAMED para negar-lhe provimento, inclusive para MAJORAR a multa fixada em primeiro grau no valor de 300 (trezentos) para o montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Procuradora de Justiça Rosemary Brasileiro, que inaugurou a divergência, no que foi acompanhada pela Procuradora de Justiça Zélia de Moraes Rocha, vencida a Procuradora de Justiça Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, relatora originária, que votou pela manutenção da multa aplicada pelo órgão do DECON.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 112/2011**

**Recurso Administrativo nº 1213-0110-002.450-3**

**Processo Administrativo nº 0110-002.450-3**

**Recorrente:** TIM NORDESTE S/A

**Recorrido:** Francisco Gonçalves Monteiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE TELEFONIA MÓVEL. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PLANO APÓS O ENCERRAMENTO DO CONTRATO. CANCELAMENTO NÃO EFETUADO. REMESSA DE COBRANÇAS SOB A ALEGAÇÃO DO USO EXCEDENTE DO PACOTE CONTRATADO. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR FRENTE AO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA, DO USO EXCEDENTE DO SERVIÇO PELO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º IV E VI; 39, II E 51, IV, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1213-0110-002.450-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

conhecer do recurso interposto pela empresa TIM CELULAR S/A, sucessora da TIM NORDESTE S/A para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 113/2011**

**Recurso Administrativo nº 1374-0110-002.946-4**

**Processo Administrativo nº 0110-002.946-4**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI MÓVEL

**Recorrido:** Hebert Sales Zednik

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATAÇÃO DO PLANO “OI CONTA TOTAL PROFISSIONAL I”. COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NA OFERTA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E VI; 30; E 42, V DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1374-0110-002.946-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TNL PCS S/A – Oi Móvel para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.